



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 28 DE novembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28/11/18  
1º Secretário

Susta os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Leilão Público n. 002/2018, relativo ao processo de licitação n. 201800005016527, referente aos leilões de bens móveis e imóveis pertencentes à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO -, à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO -, à Metais de Goiás S/A - METAGO, e à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação.

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados com o fim de realizar o leilão público previsto no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de de 2018.

Deputado JEAN CARLO

*Handwritten signatures and notes:*  
- Kimon Loujota  
- DANIEL MESTRE  
- Manoel  
- Antonio  
- Lívio Luciano  
- [Other illegible signatures]



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende o Edital de Leilão Público n. 002/2018 referente a realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado de Goiás.

Tal medida se justifica em razão da impossibilidade da realização de leilão nos moldes previstos pela legislação (art. 101 do Código Civil), já que os bens colocados em liquidação não são bens inservíveis a Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”. (Grifo nosso)*

Num contexto de crise e dificuldades econômicas, não se justifica dispor de bens, que ainda podem ser utilizados e reutilizados pelo Estado, seja dentro do mesmo órgão ou de outro. Portanto, a Administração está impedida de deliberar pela alienação dos bens públicos especificados no mencionado edital. Esse leilão trará grandes prejuízos ao Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão do referido edital.



5



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018005366**

Autuação: 28/11/2018

Nº Ofício: DI - 03

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JEAN CARLO E OUTROS

Tipo: DECRETO

Subtipo: SUSTAÇÃO

Assunto: SUSTA OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N. 002/2018, PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 201800005016527, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.







## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende o Edital de Leilão Público n. 002/2018 referente a realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado de Goiás.

Tal medida se justifica em razão da impossibilidade da realização de leilão nos moldes previstos pela legislação (art. 101 do Código Civil), já que os bens colocados em liquidação não são bens inservíveis a Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificativa prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”.* (Grifo nosso)

Num contexto de crise e dificuldades econômicas, não se justifica dispor de bens, que ainda podem ser utilizados e reutilizados pelo Estado, seja dentro do mesmo órgão ou de outro. Portanto, a Administração está impedida de deliberar pela alienação dos bens públicos especificados no mencionado edital. Esse leilão trará grandes prejuízos ao Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão do referido edital.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Wagner Aquino

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 11 / 2018.

**Presidente:** Guaraci



PROCESSO N.º : 201800 5366  
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN CARLO  
ASSUNTO : Susta os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, apresentado pelo ilustre Deputado Jean Carlo, que “os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica”.

De acordo com a proposta, “Ficam sustados os efeitos do Edital de Leilão Público n. 002/2018, relativo ao processo de licitação n. 201800005016527, referente aos leilões de bens móveis e imóveis pertencentes à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO -, à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO -, à Metais de Goiás S/A - METAGO, e à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação”.

Por sua vez, o art. 2º da propositura prevê que ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados com o fim de realizar o leilão público previsto no art. 1º.

Extrai-se da **justificativa** apresentada pelo autor:

“...Tal medida se justifica em razão da impossibilidade da realização de leilão nos moldes previstos pela legislação (art. 101 do Código Civil), já que os bens colocados em liquidação não são bens inservíveis a Administração Pública.”

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**



Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, **que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade de o Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar<sup>1</sup>, para quem:

*“No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.*

*Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”*

Com efeito, a citada administrativista Odete Medauar<sup>2</sup> sustenta, acerca do poder normativo, que:

*“Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei. Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos. Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger*

<sup>1</sup> Odete Medauar (2000, p. 135-136)

<sup>2</sup> (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)



*matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei”.*

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende o Edital de Leilão Público n. 002/2018 referente à realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado de Goiás, a fim de proteger bens públicos que ainda podem ser utilizados.

Portanto, a presente proposta vem ao encontro do interesse público, inexistindo obstáculos à sua tramitação nesta Casa.

Por tais razões, conclui-se pela **aprovação** da propositura em pauta, na forma da minuta de decreto legislativo em anexo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2018.

  
DEPUTADO  
RELATOR

DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE DE

DE 2018.



Susta os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Leilão Público n. 002/2018, relativo ao processo de licitação n. 201800005016527, referente aos leilões de bens móveis e imóveis pertencentes à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO -, à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO -, à Metais de Goiás S/A - METAGO, e à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação.

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados com o fim de realizar o leilão público previsto no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de de 2018.

**Deputado JOSÉ VITTI**

**- PRESIDENTE -**

**- 1º SECRETÁRIO -**

**- 2º SECRETÁRIO -**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5366/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 11 / 2018.

Presidente:

*[Handwritten signature of the President]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de agosto de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
ÁLVARO SOARES GUIMARÃES  
Diretor Parlamentar